



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 115/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0177/20.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 - PPI 2021, destinado a promover a regularização de débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020. A par disso, o projeto:

(i) altera a Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos;

(ii) autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito interno ou externo com instituições financeiras, organismos e entidades de crédito nacionais e internacionais, públicas e privadas, cujos recursos serão utilizados para financiar o pagamento de precatórios judiciais, até o valor equivalente à R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais);

(iii) altera denominações e funções de cargos do Tribunal Municipal de Tributos e da Administração Tributária (artigos 23 e 24 e Anexos I e II);

(iv) fixa prazo de adesão à Programa de Incentivos Fiscais (artigo 25);

(v) autoriza o Município e suas autarquias a alienar, permutar, doar ou ceder direitos possessórios ou reais, bem como conceder o uso de imóveis em favor do Estado, da União, de entidades da administração descentralizada ou de empresas sob controle dos municípios, do Estado ou da União (artigo 26);

(vi) estabelece parâmetros para a instituição de novos programas de parcelamento incentivado de débitos tributários e não tributários (artigo 28);

(vii) autoriza o não ajuizamento de ações e execuções fiscais até determinado valor, bem como a concessão de anistia de multas de trânsito e a remissão de débitos abaixo de determinado valor (artigos 29 a 31); e, por fim

(viii) estabelece normas sobre sua entrada em vigor e a não aplicação, excepcionalmente, do disposto no art. 19 da Lei nº 16.680, de 4 de julho de 2017, em razão da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

As matérias de que trata o projeto encontram-se inseridas na competência legislativa municipal.

Com efeito, o art. 13 da LOM estabelece que:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

.....

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

.....
X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

.....
XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

.....
XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

(grifos acrescentados)

Outrossim, são de iniciativa privativa do Poder Executivo as seguintes matérias: (i) normatização relativa a "criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional" (LOM, art. 37, § 2º, inciso I), tais como as mudanças de denominações e funções propostas nos artigos 23 e 24 do projeto; (ii) "organização administrativa e matéria orçamentária" (LOM, art. 37, § 2º, inciso III), como atos de gestão de arrecadação de tributos, parcelamento, remissão, anistia, além de pagamento de dívidas de precatórios judiciais; (iii) "desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais" (LOM, art. 37, § 2º, inciso V), o que inclui a sua oneração ou oferta em garantia, ato que se pode converter em futura alienação para satisfação da dívida garantida.

No caso, a proposta veicula medidas tendentes ao enfrentamento de graves consequências da atual pandemia, permitindo que o contribuinte tenha mais tempo para se reorganizar e retomar o pagamento do parcelamento de débitos tributários e não tributários.

Nesse sentido, o projeto reveste-se de caráter social, de amparo à população, num momento de extrema gravidade, guardando consonância com valores fundamentais da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município. A dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade são retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
III - a dignidade da pessoa humana;

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

.....
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Também é sólida a disciplina da Lei Orgânica do Município que ampara a população, especialmente em situações de calamidade como a que se vivencia no momento:

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

.....
VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

Consideramos justificada, pois, do ponto de vista jurídico e constitucional, o caráter "excepcional" do PPI ora instituído. De fato, a pandemia trouxe um agravamento extraordinário dos problemas econômico-sociais, que não poderia ter sido previsto ao tempo da concessão do último PPI, pela Lei nº 16.680, de 4 de julho de 2017. O artigo 19 dessa Lei, promulgada em

contexto muito distante da pandemia que ora se enfrenta, não admitiria um novo PPI em menos de 4 (quatro) anos:

Art. 19. Fica vedada a instituição de novos programas de regularização de débitos decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, para o interstício de, pelo menos, 4 (quatro) anos após a publicação desta lei.

Parágrafo único. Entende-se como novos programas de regularização de débitos qualquer legislação que busque prorrogar o período de ocorrência dos fatos geradores para além da data disposta no art. 1º desta lei.

(grifos acrescentados)

Evidentemente, diante de acontecimento extraordinário e imprevisível, a vedação prevista no artigo 19 da Lei nº 16.680/2017 não impede a concessão de um novo PPI, com base em razões do mais alto interesse público e tendo em vista o princípio de razoabilidade. Não seria razoável impedir o Município de combater os efeitos nefastos da pandemia sobre a vida dos seus municípios, por apego a norma anterior que pode ser revista, diante da excepcionalidade da crise que atravessados.

Por versar sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I, VIII, XII e XVIII, da LOM.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/04/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PATRIOTA)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2021, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

RETIFICAÇÃO

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2021, página 100, coluna 4, leia-se como segue, e não como constou, o cabeçalho do Parecer nº 115/2021:

PARECER Nº 115/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0177/21.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/04/2019, p. 81